



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.789-A, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 08/08/2023 13:00:18.397 - MESA

PL n.3789/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo combater e punir a apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assegurando o bem-estar animal e promovendo a conscientização sobre a importância do respeito à vida e à senciência dos animais.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por apologia aos maus-tratos aos animais qualquer forma de propaganda, divulgação, manifestação pública ou privada, ou qualquer meio de comunicação que encoraje, defenda ou incite a prática de violência, crueldade, abuso, negligência, abandono ou qualquer outro tipo de maus-tratos contra animais.

Art. 3º Fica expressamente proibida a veiculação, produção, distribuição, comercialização ou disponibilização de conteúdos que promovam a apologia aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 08/08/2023 13:00:18.397 - MESA

PL n.3789/2023

maus-tratos aos animais em qualquer meio de comunicação, seja impresso, digital, audiovisual, ou qualquer outro.

Art. 4º Fica estabelecida a obrigação das empresas de mídia, provedores de internet e redes sociais em remover, no prazo máximo de 48 horas, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais, conforme definido por esta lei.

Parágrafo único. Caso não sejam removidos os conteúdos identificados como apologia aos maus-tratos aos animais, as empresas de mídia responderão solidariamente pelo crime de maus-tratos.

Art. 5º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do §1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

*§ 1º-B Incorre nas mesmas penas quem fizer qualquer tipo apologia aos maus-tratos aos animais descritos no **caput**.”*

[...]”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção e o bem-estar dos animais são questões fundamentais que devem ser abordadas com rigor e responsabilidade. A apologia aos maus-tratos aos animais representa uma ameaça ao avanço da consciência sobre a importância de respeitar e proteger os seres vivos que compartilham conosco o planeta.

Ao proibir e punir a apologia aos maus-tratos aos animais, buscamos reduzir a propagação de ideias e comportamentos nocivos que prejudicam os animais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

e a sociedade como um todo. Além disso, pretendemos incentivar a reflexão sobre nossas ações e fomentar uma cultura de respeito e cuidado com a fauna, preservando assim a biodiversidade e promovendo um ambiente mais humano e ético para todos.

Quero ressaltar ainda que os animais são seres sencientes, ou seja, têm a capacidade de sentir dor, prazer, medo e emoções, assim como os seres humanos. Portanto, é imperativo que tratemos os animais com compaixão e respeito, combatendo qualquer forma de crueldade ou maus-tratos. A apologia a tais práticas vai contra os princípios básicos de empatia e cuidado com os seres vivos ao nosso redor.

Além disso, estudos têm mostrado que indivíduos que praticam maus-tratos contra animais têm maior probabilidade de desenvolver comportamentos violentos em relação a outros seres humanos. Portanto, quando se pune a apologia aos maus-tratos aos animais, podemos contribuir para a redução da violência em nossa sociedade como um todo.

Neste sentido, destaco a tese desenvolvida pela Doutora em Ciência Animal, Laiza Bonela Gomes, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que aponta conexão entre as violências de maus-tratos aos animais e a violência interpessoal. E, para identificar essa correlação entre as práticas, a cientista contou com dados da Delegacia Especializada de Investigação de Crimes Contra a Fauna, da Divisão Especializada de Atendimento à Mulher, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, da Superintendência de Informações e Inteligência Policial (SIIP) e do Juizado Especial Criminal, no período de 2016 a 2020. Em 221 ocorrências de maus-tratos aos animais registradas entre 2016 e 2018, 175 tinham suspeitos identificados. Entre os 205 indivíduos suspeitos, 77 tinham antecedentes criminais, dos quais 53,2% dos delitos eram de natureza violenta, como lesão corporal relacionado à Lei Maria da Penha.¹

1 <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/tese-desenvolvida-na-ufmg-aponta-conexao-entre-maus-tratos-a-animais-e-violencia-contra-pessoas>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei em prol da proteção dos animais e da construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

Apresentação: 08/08/2023 13:00:18.397 - MESA

PL n.3789/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231890196200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2023

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.789/2023, de autoria do ilustre Deputado Bruno Ganem, que pretende combater a apologia aos maus-tratos aos animais.

A iniciativa define como apologia aos maus-tratos aos animais qualquer forma de propaganda, divulgação, manifestação pública ou privada, ou qualquer meio de comunicação que encoraje qualquer tipo de maus-tratos contra animais.

O combate à essa prática é realizado pela vedação da produção ou disponibilização de conteúdo que a promova em qualquer meio de comunicação. A proposição ainda estabelece que as empresas de mídia devem remover, em até 48 horas, qualquer conteúdo identificado como apologia, sob pena de responderem solidariamente pelo crime de maus-tratos.

Por fim, a proposta altera a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para definir penas para o crime ora especificado.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Comunicação, para análise de mérito. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, por fim, pela



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

A proposta legislativa tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero louvável a intenção do Projeto de Lei nº 3.789/2023 de combater a apologia aos maus-tratos aos animais. Esta é, a meu ver, uma forma eficiente de proteção da nossa fauna pelo Poder Público, o que é uma prerrogativa constitucional.

Entretanto, é importante considerar a aplicação dos direitos constitucionais em conjunto para equilibrá-los de forma que o benefício alcançado pela aplicação de um direito não comprometa demasiadamente outro. Se por um lado são claros os benefícios de proteção à fauna abordados pelo PL nº 3.789/2023, por outro também é evidente que ele estabelece restrições à liberdade de expressão. Assim, é necessário balancear essas questões.

Na forma atual, o projeto considera todo e qualquer tipo de divulgação como apologia aos maus tratos de animais, sem exceções. Nesse aspecto, entendo ser necessário adequar o projeto para compatibilizá-lo com o inciso IX do art. 5º e com o § 1º do art. 220 da Constituição¹, esclarecendo que a lei não deverá ser aplicada nos casos de publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica.

¹ Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.



Essa restrição, além de delimitar de forma clara as atividades excepcionadas pela lei e preservar a segurança jurídica dos cidadãos e empresas de mídia, ainda é compatível com o princípio do projeto. Como exemplo, a publicação de uma informação jornalística sobre maus-tratos e suas consequências pode ter um efeito de desincentivo à prática.

Outro aspecto do projeto que merece atenção é o seu art. 4º, que estabelece a obrigação das empresas de mídia, provedores de internet e redes sociais a remover, no prazo máximo de 48 horas, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais. Além disso, estabelece que as empresas serão responsabilizadas solidariamente em caso de descumprimento.

Nesse contexto, é essencial compatibilizar o projeto com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024 (Marco Civil da Internet). De acordo com essa legislação, os provedores de conexão à internet (chamados de provedores de internet no PL proposto) não são responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Já os provedores de aplicações de internet poderão ser responsabilizados pela não remoção de conteúdo em caso de descumprimento de ordem judicial ou, mesmo sem ordem judicial, em caso de violação da intimidade da pessoa com vídeos de sexo ou nudez.

Entendo que as condições impostas pelo Marco Civil da Internet são adequadas, visto que visam assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Por isso, proponho que o projeto seja alterado para considerar que os provedores de aplicações de redes sociais somente serão obrigados a remover o conteúdo mediante ordem judicial.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.789/2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3789, DE 2023

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo combater e punir a apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assegurando o bem-estar animal e promovendo a conscientização sobre a importância do respeito à vida e à sensibilidade dos animais.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por apologia aos maus-tratos aos animais qualquer forma de propaganda, divulgação, manifestação pública ou privada, ou qualquer meio de comunicação que encoraje, defenda ou incite a prática de violência, crueldade, abuso, negligência, abandono ou qualquer outro tipo de maus-tratos contra animais.

Art. 3º Esta lei não se aplica nos casos de publicação ou divulgação de natureza jornalística, científica, cultural, artística ou acadêmica.

Art. 4º Fica expressamente proibida a veiculação, produção, distribuição, comercialização ou disponibilização de conteúdos que promovam a apologia aos maus-tratos aos animais.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigação de provedores de aplicação de redes sociais, mensageria e de distribuição de conteúdo audiovisual de terceiros em remover, mediante ordem judicial e nos limites técnicos do seu serviço, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais, conforme definido por esta lei.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo



apontado como infrigente, que permita a sua localização inequívoca por meio da indicação da respectiva Uniform Resource Locator (URL).

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte §1º-B:

“Art. 32.

.....

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas quem fizer qualquer tipo
apologia aos maus-tratos aos animais descritos no caput.

.....”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3789 DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 3,789/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silas Câmara - Presidente, Dani Cunha e Marcos Tavares - Vice-Presidentes, Alfredinho, Amaro Neto, Cleber Verde, Coronel Meira, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jilmar Tatto, Julio Cesar Ribeiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Nikolas Ferreira, Pastor Diniz, Paulo Magalhães, Rodrigo Gambale, Silvyne Alves, Simone Marquette, Albuquerque, André Figueiredo, Bibó Nunes, Dra. Mayra Pinheiro, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Jandira Feghali, Ossesio Silva, Ricardo Ayres, Rodrigo Estacho e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3789, DE 2023**

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo combater e punir a apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assegurando o bem-estar animal e promovendo a conscientização sobre a importância do respeito à vida e à senciência dos animais.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por apologia aos maus-tratos aos animais qualquer forma de propaganda, divulgação, manifestação pública ou privada, ou qualquer meio de comunicação que encoraje, defenda ou incite a prática de violência, crueldade, abuso, negligência, abandono ou qualquer outro tipo de maus-tratos contra animais.

Art. 3º Esta lei não se aplica nos casos de publicação ou divulgação de natureza jornalística, científica, cultural, artística ou acadêmica.

Art. 4º Fica expressamente proibida a veiculação, produção, distribuição, comercialização ou disponibilização de conteúdos que promovam a apologia aos maus-tratos aos animais.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigação de provedores de aplicação de redes sociais, mensageria e de distribuição de conteúdo audiovisual de terceiros em remover, mediante ordem judicial e nos limites técnicos do seu



serviço, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais, conforme definido por esta lei.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a sua localização inequívoca por meio da indicação da respectiva Uniform Resource Locator (URL).

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte §1º-B:

“Art. 32.

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas quem fizer qualquer tipo de apologia aos maus-tratos aos animais descritos no caput.

.....”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado Silas Câmara
Presidente

